



O PROBLEMA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL E A NECESSIDADE DO EXAME PARA ATUAÇÃO PROFISSIONAL.¹

Verônica Lagassi²

RESUMO

O título deste artigo pode parecer meio clichê em face de tantos outros textos possivelmente existentes sobre essa temática. No entanto, aqui não temos a pretensão de apresentar soluções mágicas para um problema que entendemos possuir múltiplos fatores de existência. E para resolvê-lo, por certo não bastará atacar apenas um único deles. Somente por meio da conscientização em massa de toda a sociedade brasileira é que talvez possamos lutar para reverter esse quadro, que a cada ano que passa nos parece pior. Pesquisas recentes demonstram o crescimento do analfabetismo funcional no Brasil, inclusive entre os alunos concluintes de ensino superior. Fato que, por si só, já demonstra a precariedade na formação ofertada pelas instituições de ensino superior. Esse problema se torna ainda mais grave quando o próprio corpo discente de determinado curso superior não reconhece tal precariedade. Muitas vezes, preferindo fazer uso de meios paliativos como, por exemplo, a luta pela extinção do Exame de Ordem, ao invés de atacarem o núcleo do problema, que é o oferecimento de uma educação de baixa qualidade.

Palavras-chaves: educação; exame profissional; fatores.

THE PROBLEM OF EDUCATION IN BRAZIL AND THE NEED FOR EXAMINATION FOR PROFESSIONAL PRACTICE

SUMMARY

The title of this article may seem a cliché in the face of so many other possibly existing texts on the subject. However, here we do not intend to provide magic solutions to a problem that we believe to have multiple factors of existence. And to

¹ LINHA 11: DIREITO, EDUCAÇÃO, ENSINO E METODOLOGIA JURÍDICOS.

² Doutoranda pela Universidade Estácio de Sá - onde participa de Projeto de Pesquisa inscrito na Capes (PROCAD); Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho; Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior; Advogada Militante. É, atualmente, Professora de Direito Empresarial das Faculdades Integradas Hélio Alonso (FACHA). Foi Professora de Direito e do NPJ da Universidade do Grande Rio, bem como Membro do Núcleo de Docentes Estruturantes e responsável pela organização das atividades complementares do Curso.

solve it, certainly is not sufficient to attack only one of them. Only through mass awareness of the entire Brazilian society we may fight to reverse this situation, that every year that passes, it seems worse. Recent research shows the growth of functional illiteracy in Brazil, including students graduating from higher education. Fact that already demonstrates by itself the precarious training offered by institutions of higher education. This problem becomes even more serious when the student body of determined college does not recognize such precariousness. Often preferring to use palliative means, for example, the struggle for extinction of Examination Order, instead of attacking the core problem that is offering a lower quality education.

Keywords: education; examination; professional factors.

Introdução

Recentemente foi noticiado por diversos meios de comunicação que o número de brasileiros que concluem o curso de ensino superior quadruplicou nos últimos dez anos². Essa informação foi obtida através da análise do último censo demográfico do IBGE.³ Ocorre que esta informação somente seria uma ótima notícia se não tivéssemos a constatação de que, a cada ano que passa, as pesquisas feitas sobre a educação no Brasil constataam um dado alarmante no que diz respeito ao analfabetismo funcional.

Jovens estudam, cursam o ensino médio, quando não o superior, sem saberem ao certo a aplicação de tudo aquilo que aprenderam. Ou ainda, o que é pior, sem realmente aprenderem.

Diante dessa alarmante situação, alguns órgãos de classe profissional decidem implementar a exigência de realização de um exame como pré-requisito para o exercício da profissão. Esse exame tem por fim minimizar os prejuízos para a sociedade que os nossos analfabetos funcionais infelizmente podem causar. Dentre os mais conhecidos desses exames, está o da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, o objetivo desse trabalho é de tão somente elencar alguns dos fatores que, de um modo geral, são óbice ao processo educacional. É óbvio que o problema da educação não se esgota nos fatores que aqui serão apresentados e que, inclusive, poderão existir em maior ou menor grau de acordo com a localidade.

Enfim, o que de fato pretendemos com a elaboração deste artigo é instigar outros profissionais a refletirem sobre o tema, que afinal repercute em todos nós.

1 O problema da Educação no Brasil sob diversos prismas e a necessidade do controle para o exercício profissional.

Inúmeros são os problemas existentes quando o assunto é educação. Eles vão desde a fase maternal e pré-escolar - com mudança do papel social da escola, o comprometimento de seus professores, a ausência de material e o baixo salário do docente - e perpassam todo o ensino fundamental e médio até alcançarem o ensino superior. Este último, que além de acumular todos os problemas apresentados anteriormente agrega mais alguns de cunho específico, que são: a falsa observância das leis e diretrizes do MEC; o despreparo da grande parte do corpo docente no que tange ao conhecimento pedagógico; o despreparo do coordenador do curso e a mercantilização do ensino através da transformação das universidades em ~~empresas~~, esse último em sentido *lato sensu* de dizer.

Desde a época da Monarquia, no Brasil a educação sempre foi um problema de competência do Estado. Inicialmente, a escola tinha por função educar. Essa educação não se restringia à alfabetização, uma vez que o colégio fora um dia o segundo núcleo social em que o indivíduo fez parte. E a ele competia propiciar condições e, até mesmo, situações onde os valores morais e de convivência em grupo daquela sociedade seriam transmitidos. Motivo pelo qual não era inicialmente permitido o acesso feminino ao ensino superior e, quando muito, elas cursavam até a graduação que havia e era similar ao nosso atual ensino médio.

Situação que efetivamente mudou com a Constituição de 1988, onde o legislador regulou as transformações sofridas na sociedade brasileira, legitimando a igualdade existente entre homens e mulheres, art. 5º, *caput*, da CRFB/88.

Hodiernamente, o que vemos nas escolas há muito deixou de ser a transmissão de valores morais ou de modelo para boa convivência social. Temos alunos desobrigados ao uso de uniforme que, ao invés dele, utilizam essa tolerância da escola para inspirar o consumismo, mediante as disputas sobre quem usa a *grife* mais cara.

Ainda se o problema se limitasse, pura e simplesmente, à abolição do uniforme, ele seria mais facilmente resolvido. No entanto, ele vai muito além disso, conforme elencamos anteriormente.

A escola hoje deixou de fornecer as condições e de propiciar o arcabouço moral, transferindo esse seu dever para o núcleo central do indivíduo, que é a família. A família assim deixa de ser apenas o primeiro núcleo social do indivíduo, no qual ele irá aprender o que são laços de afeto que ligam os indivíduos entre si, e passa a assumir o papel de educador moral - quando não passa a ser responsável também pelo aprendizado propriamente dito.

Desta forma, hoje temos os famigerados *“caderninhos de anotações”*, ou *“agendinhas”*, ou as notificações, ou ainda as famosas advertências ou boletins de ocorrência. Estes últimos, que mais parecem terem saído de um jogo de futebol ou de uma cena policial, respectivamente. Mas, apesar de tudo, o que nós temos é, na realidade, a transferência pela escola de um dever seu para a família.

Essa realidade é ainda mais grave quando temos o papel do educador sendo diretamente transferido aos pais, por meio da aplicação de exercícios *“de casa”*, que seu corpo discente em sua grande maioria não sabe fazer porque o professor não deu ou não se esforçou em demasia ao explicar aquela matéria. Logo, ao chegar em casa competirá aos seus pais ou aos seus empregados domésticos o dever de ensinar. E considerando-se que a maior parte da população brasileira não possui curso superior e, tampouco, concluiu o ensino médio, indagamos: O que esses alunos apreendem?

Hoje é moda afirmar que um simples problema de cognição do aluno é passível de acompanhamento psicopedagógico⁴. Entretanto, a escola não procura investigar antes se a dificuldade daquele aluno não é com a didática do professor, com a forma com que ele conduz o aprendizado do tema, se esse se esforçou em sanar ou em detectar a dificuldade de seu corpo discente com relação à matéria por ele ministrada.

Poderíamos justificar essa falha com os baixos salários com que se remunera o professor no Brasil. Entretanto, ser professor é bem mais que isso. É vocação. É

sentir-se responsável por transmitir a outrem o conhecimento. É preocupar-se com o próximo. Logo, não pode ser banalizado conforme vem ocorrendo.

Essa questão está intrinsecamente ligada aos problemas anteriormente apontados de mercantilização do ensino, a falsa observância das leis e diretrizes do MEC e o despreparo da grande maioria dos coordenadores dos cursos de ensino superior.

Isso porque a remuneração baixa força o professor a trabalhar em diversas instituições de ensino ou, ainda que em uma única instituição, ele vai sobrecarregar seu horário de trabalho, a fim de obter uma remuneração mais digna. E, desse modo, esse professor estará mais propenso a lecionar disciplinas que não possui conhecimento técnico ou até mesmo afinidade para fazê-lo. Resultado, teremos inúmeras aulas sem inclusão de conteúdo. Nelas, esse docente vai se limitar em transferir a responsabilidade do aprendizado exclusivamente para seu corpo discente, por meio da realização de trabalhos e pesquisas impostas como tarefa de casa.

Os problemas que redundam desse problema são os mais diversos, a saber: crescimento do plágio em função da procura pelo tema na *internet*; desvirtuamento do papel do professor; ausência de aprendizado e, até mesmo, quando ele acontece, se dá de modo incorreto. Enfim, temos um campo bastante vasto e inexplorado pelos pesquisadores do assunto.

Em sintonia com o problema da baixa remuneração do professor no Brasil está o despreparo dos coordenadores. Inicialmente porque também estão paralelamente sintonizados com o problema da mercantilização do ensino e da transformação das universidades em *empresas*.

Aos coordenadores compete o bom desenvolvimento do curso. Isso implica em aumento no ingresso de alunos e no fornecimento de lucro. São eles que organizam as grades curriculares e de horários, entre outras atribuições. Desta forma, temos de um lado o professor que precisa de trabalho e que, muitas vezes, torce para aumentá-lo com o fornecimento de novas turmas, e de outro, o coordenador que precisa montar seu quadro de horários com o menor custo possível para a instituição de ensino para a qual trabalha. Resultado, professores compelidos

a lecionar disciplinas das quais não possuem conhecimento técnico ou afinidade, e que também não dispõem de tempo para estudá-las de modo a preparar uma aula mais adequada.

Essa situação, além de cruel, é degradante. Ela, muitas vezes, fere até mesmo a dignidade daquele trabalhador quando o seu corpo discente reconhece e identifica que aquela disciplina não faz parte de seu universo de conhecimento, ficando, portanto, desmoralizado perante aquela turma.

A denúncia que fazemos aqui é bastante grave. E, enquanto o MEC e as entidades profissionais - tais como os órgãos de classe, OAB, COREN etc. . não se manifestarem, não fiscalizarem a questão da aderência do professor à disciplina, estaremos condenados a um ensino superior de baixa ou nenhuma qualidade.

Não foi à toa que a Ordem dos Advogados do Brasil impôs o Exame de Ordem, convencendo que o bacharel em Direito apenas se torne advogado e, portanto, possa exercer tal profissão após se submeter e ser aprovado em prova preparada e aplicada pela OAB. A imposição desse exame serviu como um filtro a esse ensino de baixa ou nenhuma qualidade, posto à disposição pela grande maioria das universidades brasileiras.

Esse exemplo já é seguido pela entidade responsável pelos profissionais de Ciências Contábeis e, se o quadro da educação no Brasil não mudar com o decorrer dos anos, é provável que outras entidades profissionais sigam o mesmo caminho. Ressalvando-se apenas os absurdos atentados contra o Exame de Ordem.

Em Recurso Extraordinário de nº 603583, recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, nossa mais alta corte judicial, foi decidido por unanimidade que é constitucional e, portanto, legal a obrigatoriedade de realização do Exame de Ordem imposta pela OAB, com base no que determina a Lei nº 8906/94, em seu artigo 8º, inciso IV.

Esse recurso teve por relator o ministro Marco Aurélio, que considerou que o supracitado dispositivo legal não afronta a liberdade de ofício prevista no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, conforme argumentava o autor do recurso. No entender do ministro relator, será passível a limitação ao acesso a determinada profissão sempre que seu exercício ultrapassar a esfera dos interesses

individuais e implicar em riscos para a coletividade. Desta feita, nas palavras do ministro, %abe limitar o acesso à profissão em função do interesse coletivo, tendo em vista que o constituinte limitou as restrições de liberdade de ofício às exigências de qualificação profissional, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal+.

Em contribuição à tese acima apresentada pelo ministro relator, ponderou o ministro Ricardo Lewandoski pela aplicação da Teoria dos Poderes, desenvolvida em 1819 na Suprema Corte norte-americana. Essa teoria determina que, quando se confere a um órgão estatal determinadas competências, deve-se conferir-lhe, também, os meios para executá-las. De tal modo que a previsão da obrigatoriedade do Exame de Ordem na Lei nº 8906/94 fora o meio de execução encontrado para dispor sobre a qualificação legal da profissão de advogado, com base no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque esse dispositivo constitucional conferiu à OAB os poderes para regular o exercício da advocacia mediante provimento.

Nesse mesmo sentido, sustenta ainda o ministro Lewandoski que o artigo 44, inciso II, do estatuto da Ordem foi claro ao incumbir à OAB de %promover, com exclusividade, a representação, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.+

Por fim, também contribuiu positivamente para a decisão unânime do Supremo o entendimento proferido pelo ministro Ayres Britto, que destacou em seu voto que:

[...] o fato de haver, na Constituição Federal, 42 menções à advocacia, à OAB e ao Conselho Federal da OAB já marca a importância da advocacia em sua função de intermediária entre o cidadão e o Poder Público.

Destacou, ainda, o supracitado ministro, que o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Logo, segundo Ayres Britto, o referido dispositivo %faz uma mescla de liberdade com preocupação social, que é justamente o que ocorre com o exame contestado no Recurso Extraordinário, posto que ele representa uma salvaguarda social+.

Apesar de o STF ter decidido de forma unânime pela constitucionalidade de aplicação do Exame de Ordem pela OAB, infelizmente essa celeuma permanece em debate ante a tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2006. Pois esse Projeto de Lei busca alterar os artigos 8º, 58 e 84, da Lei nº 8906/94, com o fim de abolir o Exame de Ordem como sendo um dos requisitos essenciais à inscrição do bacharel em Direito na Ordem dos Advogados do Brasil.

A justificativa apresentada pelo senador Gilvam Borges, como fundamento de elaboração e defesa desse projeto de lei, foi basicamente a presunção legal de que o aspirante à carreira de advogado possui qualificação ao obter o diploma em instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério da Educação. Portanto, para esse senador, bastaria o aspirante concluir o curso de Bacharel em Direito para tornar-se advogado.

Em linhas gerais, ele justifica ainda a defesa da abolição do Exame de Ordem no fato de não lhe parecer razoável que:

[...] um simples exame possa equivaler a esse sem-número de avaliações aplicadas durante todos os anos de curso de graduação, até porque, por se tratar de avaliação única, de caráter eliminatório, sujeita o candidato a situação de estresse e, não raro, a problemas temporários de saúde.

E não satisfeito, o senador ainda argumenta que, se a finalidade do Exame fosse a de servir como instrumento para avaliação do desempenho das instituições de ensino, também não seria razoável que o ônus recaísse sobre o aspirante a advogado. Argumento com o qual de forma alguma pactuamos, tendo em vista a impossibilidade de se avaliar o desempenho das instituições de ensino sem que isto se faça por intermédio de seu corpo docente. Basta lembrar o que fazem o ENEM⁵, o ENADE⁶ e tantos outros sistemas de avaliação do desempenho educacional criados pelo Ministério da Educação.

Nessa linha de entendimento, há ainda o argumento da onerosidade imposta pela OAB no que tange à inscrição do aspirante para realização do Exame de Ordem.

Em que pesem todos esses argumentos contrários à manutenção do Exame, defendemos a necessidade de sua existência. É sabido que o advogado exerce

papel fundamental para a efetivação de um direito. Esse direito pode abranger qualquer esfera da vida de um ser humano, seja ela familiar, de trabalho, patrimônio e até mesmo criminal. Portanto, o indivíduo para atuar na profissão de advogado deve estar plenamente capacitado. Pois o seu patrocínio pode conduzir seu cliente à vitória ou para a derrota. Basicamente, o resultado desse desfecho dependerá das habilidades e conhecimentos que o aspirante a advogado acumulou ao longo dos cinco anos de estudo no ensino superior.

Assim, o Exame de Ordem tem a função de filtrar da massa de egressos os que permanecem despreparados ao exercício da profissão de advogado. Situação que não é nada incomum em face dos diversos problemas que viemos apresentando no transcurso deste trabalho.

Defender aqui sua constitucionalidade, entendemos ser desnecessário, tendo em vista a apresentação que foi brilhantemente feita pelos ministros do Supremo no Recurso Extraordinário de nº 603583.

No entanto, gostaríamos ainda de defender a necessidade de existência do Exame de Ordem com base em questões de cunho prático e que foram utilizadas, inclusive, como argumento para extingui-lo. Contrariamente, portanto, ao que defendemos. São elas: o estresse suportado pelos inscritos para prestar o Exame e a onerosidade da taxa de inscrição.

Em primeiro lugar, o aspirante a advogado deveria se condicionar no sentido de que a eventual reprovação no Exame de Ordem atesta que ele não estaria preparado para atuar profissionalmente naquela ocasião. Além disso, ele também deve ter em mente que a realização do Exame de Ordem é propiciada pela OAB várias vezes em um mesmo ano. Também não há qualquer restrição no tocante à quantidade de vezes que um mesmo candidato possa se submeter. Logo, não deveria haver motivo para estresse ou pânico. Pois quem de fato estuda não tem o que temer.

Ademais, o fato de o aspirante apresentar problemas de saúde ante a pressão de realização de um simples exame - cuja reprovação não o impede de realizá-lo outras vezes até obter aprovação -, termina por demonstrar que ele não está preparado para o exercício da profissão de advogado, que é, sem dúvida

alguma, uma profissão estressante em virtude do desenvolvimento do trabalho estar sempre atrelado ao cumprimento de prazos.

Já no que tange à alegação de onerosidade da taxa de inscrição cobrada para realização do Exame pela Ordem, há que se observarem os trâmites realizados pela OAB para sua efetivação. Isso porque a Ordem tem despesa com o aluguel do local e de pessoas para elaboração e aplicação do Exame. Tem também despesa com o material, divulgação e impressão do Exame. Além disso, ela arrecadaria muito mais com anuidades do que com o que recebe a título de taxa de inscrição. Portanto, não nos parece que seu interesse seja, pura e simplesmente, de arrecadação. É, sim, ao contrário disso, a preocupação pela eticidade profissional o que move a OAB a continuar aplicando o Exame de Ordem. É sob esse e demais fundamentos que defendemos a sua manutenção e, também, sua adoção como modelo a ser copiado por outros órgãos de classe.

Ainda discutindo os problemas que envolvem a Educação no Brasil, temos conforme dito anteriormente, o problema da escassez de mestres e doutores. Este talvez seja o problema mais comum entre os problemas existentes no *ranking* das universidades, e advém dos baixos salários, que servem como desestímulo à especialização, que é algo bastante dispendioso de tempo, dinheiro e dedicação. Tudo aquilo que um professor na situação delineada neste trabalho não possui.

O fato é que a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 52, inciso II, exige que 30% (trinta por cento) do corpo docente de uma IES sejam compostos por mestres ou doutores. Por outro lado, o artigo 66 dessa mesma lei determina que a preparação para o magistério superior se faça prioritariamente através dos cursos de mestrado e doutorado. Donde se conclui que não há exigência para que a totalidade do corpo docente seja composta exclusivamente por mestres e doutores.

No entanto, na prática não é isso que vem ocorrendo. Cada vez mais as instituições de ensino superior de todo o país exigem de seus profissionais a especialização *stricto sensu*, porém sem fornecer condições de trabalho para que seu corpo docente possa obtê-la. Essa exigência pode ser justificada na tentativa da instituição de ensino tentar elevar seu conceito na avaliação do MEC por meio da capacitação de seu corpo docente. Isto ocorre, porque o Ministério da Educação tem

como um dos critérios de avaliação a capacitação do corpo docente, elevando ou reduzindo a pontuação atribuída às instituições de ensino superior de acordo com a quantidade de mestres e doutores que compõem seu corpo docente.

O critério de pontuação representa uma das formas de avaliação feitas pelo INEP⁷ - órgão auxiliar ao Ministério da Educação -, o qual atribui pontuação de grau 01 (um) a 05 (cinco), observando o critério seguinte:

Conceito 5) Quando, pelo menos, 60% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Conceito 4) Quando, pelo menos, 45% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Conceito 3) Quando, pelo menos, 1/3 dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Conceito 2) Quando, pelo menos, 15% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Conceito 1) Quando menos de 15% dos docentes previstos para os dois primeiros anos do curso têm titulação obtida em programas de pós-graduação *stricto sensu*.

Desta forma, o que deveria servir apenas como um *plus* para a avaliação de uma instituição de ensino superior termina por tornar-se um meio de camuflar ou ao menos compensar sua deficiência em outros quesitos a serem avaliados pelo MEC.

E, acrescida a toda essa lamentável situação, temos a mercantilização do ensino diretamente vinculado à transformação das universidades em *empresas lato sensu*.

A utilização do termo *lato sensu* é proposital. Esse predicado tem por fim o de ressaltar que a universidade não é uma empresa em sentido estrito, conforme dispõem os artigos 966 e 982, do Código Civil:

Art. 966: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Art. 982-Salvo exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário [õ]

Ou seja, para que uma pessoa jurídica seja considerada empresa deve exercer atividade economicamente organizada para produção ou circulação de bens ou serviços com o objetivo precípua de auferir lucro. Assim, através da interpretação

literal desses artigos, podemos perceber que a oferta de um ensino de baixa qualidade não é um produto que uma atividade economicamente organizada terá por fim o de produzir. Portanto, até mesmo para transformar uma universidade em uma empresa se faz necessária a melhora desse quadro negro, que se tornou o problema da Educação.

Essa questão pode ainda repercutir no Código de Defesa do Consumidor ante o processo de mercantilização da educação, instituído pelas instituições de ensino superior privado. Sob esta ótica, entendemos ser possível o ajuizamento de uma ação indenizatória proposta por um aspirante a advogado, desde que o mesmo seja recém-formado e tenha sido reprovado no Exame de Ordem. Talvez essa, sim, fosse a solução de obrigar - ainda que indiretamente - a melhoria na qualidade do ensino no curso superior do bacharel em Direito. Mas, ao invés disso, ataca-se o Exame de Ordem, como se ele fosse o foco do problema, quando, na realidade, é simplesmente uma solução paliativa que termina por evitar um mal maior para toda a coletividade.

Em suma, o problema da Educação no Brasil deve ser olhado e atacado sob diversos prismas. Não será com a simples abolição de um exame que tornaremos mais capacitados nossos egressos do ensino superior. O que propomos é um olhar mais cauteloso do MEC em suas análises e visitas às instituições de ensino superior, buscando, com isso, combater os problemas apresentados nesse trabalho. Pois é prática bastante comum entre as IES o mascaramento de dados, como o de aderência do professor a disciplina, a carga horária ou tempo de trabalho demandado por seus docentes. E enquanto isso não for feito pelo MEC, o ideal é que tenhamos um controle feito à parte por todos os órgãos de classe.

NOTAS EXPLICATIVAS

1 Informação disponível em página da *internet*.
<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/educacao/2012/06/numero-de-brasileiros-com-ensino-superior-aumenta-mais-de-quatro-vezes-em-10-anos>.

2 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

3 Termo utilizado propositalmente para afirmar sobre a necessidade de acompanhamento do indivíduo por um pedagogo e um psicólogo.

4 Exame Nacional do Ensino Médio. Foi criado em 1998, pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 438 e tem por fim o de avaliar a qualidade do ensino médio no país.

5 Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Semelhantemente ao ENEM, esse exame busca avaliar a qualidade do ensino superior no país, foi implementado pela Lei nº 10.861/2004 como sucedâneo do Provão+criado pela Lei nº 9.131/95.

6 Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, é um órgão ligado ao Ministério da Educação que tem por objetivo administrativo o de verificação da educação.

7 Informação obtida na página:

http://portal.mec.gov.br/index.php?id=14384&option=com_content&view=article#corpo_docente_de_instituicoes. Acessado em: 23.08.2012.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

-AMAZONAS, Vilma R. de Matos. **LDB É Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional: Processo Político de Avanços e Recuos**. In Revista de Educação CEAP. Salvador: Ano 4, nº 13, 1996, pp. 45 a 51;

-FÉRES, Maria José Vieira. **A LDB e a Responsabilidade Social das Instituições Universitárias: pontos para discussão**. In: Estudos . Revista da Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior. Brasília: Ano 15, nº 18, pp. 15 a 19.

- STF. RE nº 603583. Min. Rel. Marco Aurélio. Data Julg. 26.10.2011. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192411>

-Sistema Educativo Nacional de Brasil. Disponível:

http://www.oei.es/quipu/brasil/educ_superior.pdf. Retirado em 22.08.2012.

-Educação Superior Comentada - políticas, diretrizes, legislação e normas do ensino superior. Ano 1 " Nº 4 " De 5 a 11 de abril de 2011. Categoria: Coluna do Celso. Por: Celso Frauches. Disponível em: <http://www.abmes.org.br/abmes/noticias/detalhe/id/139>

-Número de Brasileiros com Ensino Superior Aumenta mais de Quatro Vezes em dez Anos. Por: Diogo Souza. Data: 05.07.2012. Disponível em:

<http://www.redebrasilatual.com.br/temas/educacao/2012/06/numero-de-brasileiros-com-ensino-superior-aumenta-mais-de-quatro-vezes-em-10-anos>.

- Perguntas Frequentes sobre Educação Superior. Disponível:

http://portal.mec.gov.br/index.php?id=14384&option=com_content&view=article#corpo_docente_de_instituicoes. Acessado em: 23.08.2012.

- Plano Nacional de Educação. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/831421.pdf>. Acessado em: 23.08.2012.

-PL nº 8035/2010. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490116>

-Lei de Diretrizes Básicas, nº 9394/1996.

-Código Civil Brasileiro, 2002.